

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Lucas" <lucas@redtech.net.br>

Para: cplii@lafepe.pe.gov.br, "Renato Furtado" <renato@redtech.net.br>, "Eduardo redtech" <eduardo@redtech.net.br>

Data: 08/04/2026 12:20

Assunto: Recurso Administrativo - Red Tech Empreendimentos LT DA - Processo SEI nº 0060407876.000172/2025-36

Anexos: Recurso Lafepe - Red Tech Empreendimentos LTDA.pdf (347 KB)

Prezados,

Em atenção ao processo licitatório nº 121/2025 (Pregão Eletrônico Internacional nº 019/2025), que trata da Aquisição de duas (02) linhas integradas de envase de comprimidos/cápsulas em frascos, incluindo todos os equipamentos para envase primário, secundário e terciário, com integração completa, encaminhamos, por meio deste, o recurso administrativo interposto pela empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da declaração da arrematante MARCHESINI GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FA, declarada vencedora em 31/03/2026, às 16:52:25.

Ressaltamos que tanto a intenção de recurso, registrada em 01/04/2026, às 15:38:14, quanto o envio formal do recurso administrativo foram realizados dentro dos prazos previstos no item 19.1 do edital, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

Solicitamos, ainda, a confirmação de seu recebimento e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AUTORIDADE COMPETENTE DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – LAFEPE

Processo SEI nº 0060407876.000172/2025-36
Pregão Eletrônico Internacional nº 019/2025
Processo Licitatório nº 121/2025
Licitação-e BB ID nº 1084824

RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação no âmbito do certame acima identificado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Dos Fatos

A disputa aconteceu no dia 23/01/2026 e às 11h42 o SISTEMA por meio de mensagem automática declarou a impetrante como a vencedora.

Após a fase de lances às **11h44**, a Pregoeira enviou uma única comunicação via chat: **“Caro licitante, deu-se início a FASE DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇO. Dessa forma apresentar contraproposta de preço.”**

A Red Tech ofertou um grande desconto, chegando ao seu melhor preço para ganhar a disputa e desta forma entendeu que não cabia negociar mais e ficou aguardando o encerramento da fase. Acontece que até o dia de hoje não foi comunicado mais nada via chat, desde a última mensagem da pregoeira do dia **23/01/2026** não houve mais comunicação, não encerrou a sessão.

No dia **02/02/2026** a impetrante estranhando o silêncio, solicitou informação via chat sobre quando a sessão iria retornar.

Já em **03/02/2026**, a Red Tech informou por e-mail que não estava conseguindo acompanhar o tempo todo o pregão, pois o sistema licitações-e estava com instabilidade.

No mesmo dia, a Pregoeira informou via e-mail que a Red Tech havia sido **desclassificada no dia 27/01/2026** e a informação constava no SEI. Explicou no e-mail que ocorreu a desclassificação por que a impetrante não havia enviado a documentação no prazo de 24 horas após vencer a licitação, justificando que a convocação foi feita durante a fase de lances e o envio da documentação deveria ocorrer de forma natural pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Ao ir verificar o chat, havia as mensagens nas seguintes datas e seguintes horários:

23/01/2026 - 11:04:04 – “Encerrada a etapa de LANCES, iniciaremos a fase de NEGOCIAÇÃO, no campo CONSULTAR CONTRAPROPOSTA, no próprio sistema. (FASE OBRIGATÓRIA).”

23/01/2026 - 11:04:22 – “Encerrada a etapa de LANCES E DE NEGOCIAÇÃO a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar **estará convocada para apresentar** por e-mail a PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”

23/01/2026 - 11:04:37 – “Os referidos documentos estão listados no itens 15 e 17 do EDITAL e devem se enviados no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para o e-mail cplii@lafepe.pe.gov.br”

Como já falado acima, após a fase de lances, há uma única mensagem da Pregoeira, na seguinte data e horário:

23/01/2026 - 11:44:28 - “Caro licitante, **deu-se início a FASE DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇO**. Dessa forma apresentar contraproposta de preço.”

Após essa mensagem, a próxima manifestação no sistema é da nossa empresa, conforme data e horário abaixo:

02/02/2026 - 13:06:20 - “Boa tarde, sra Pregoeira. Por favor, pode nos informar quando a sessão irá retornar?”

E somente tivemos a informação de como o Pregão estava prosseguindo após insistir por e-mail sobre o andamento do certame.

Diante desses fatos, é pertinente alguns questionamentos:

a) Como a Pregoeira contou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da finalização da etapa de lances, se a própria Pregoeira informou, às 23/01/2026 - 11:04:22, que esse prazo seria após o encerramento da etapa de negociação?

b) Quando foi encerrada a negociação? Não há encerramento e abertura de nova etapa registrada de forma oficial via chat que seria o correto ou em outro canal. Onde pode-se checar a publicidade do ato?

A Red Tech se deu conta do modus operandi da Pregoeira consultando o SEI, quando percebeu que realmente havia sido desclassificada, mesmo sem nenhuma comunicação, nenhuma transparência, via chat do Pregão, que é o canal regular para convocações, suspensões e reaberturas das sessões diariamente e explicação de tudo o que ocorre durante o certame.

A impetrante através de seu advogado solicitou, por e-mail, no dia **04/02** a impugnação da desclassificação da Pregoeira, uma vez que não estava sendo seguido o previsto no Edital e no Regulamento Interno de Licitações do LAFEPE.

Para surpresa da impetrante, em **05/02/2026** foram inseridos no SEI alguns documentos da segunda colocada (empresa **ROMACO**), com acesso restrito a alguns (80986798, 80986875) e sigiloso a outros (80988974, 80987112).

De forma diligente, no mesmo dia **05/02/2026** a Red Tech solicitou acesso a totalidade dos documentos da empresa **ROMACO**.

Prosseguindo com a cronologia dos atos, em **09/02/2026** a Red Tech solicitou acesso aos documentos que ainda estavam em caráter sigiloso da empresa **ROMACO**

Conseqüentemente, em **09/02/2026** foi respondido o e-mail, informando que o acesso estava liberado.

Após liberação do acesso, a impetrante notou que foram inseridos mais documentos da **ROMACO** no dia **09/02/2026** que foram então encaminhados para os setores responsáveis no LAFEPE para análise, Processo/Documento 80954078 e 80955512.

Novamente surge a necessidade de outra pergunta:

- a) Como a Romaco foi convocada? **A data de assinatura da proposta da Romaco é de 05/02/2026, via Token.** Ou seja, a Romaco enviou sua documentação somente no dia 05/02/2026.
- b) **A Red Tech foi desclassificada no dia 27/01/2026.** Como a Romaco enviou a documentação somente no dia 05/02/2026 e ainda teve sua proposta analisada? Para a Romaco não precisou haver o determinado no chat do pregão no dia 23/01/2026 às 11:04, ou seja, não foi necessário haver fase de negociação para depois haver o prazo de 24 horas para envio da proposta e documentação?
- c) Por qual motivo a Romaco enviou a documentação no dia 05/02, 09 dias depois da desclassificação irregular da Red Tech?

Até o momento esses questionamentos estão sem resposta e é fundamental a resposta por parte da Administração o esclarecimento desses pontos.

A Pregoeira não seguiu o previsto no item 13.16 e 13.17 do Edital, uma vez que não encerrou a disputa com suas considerações para então convocar o licitante melhor classificado.

O Item 13.16 é muito claro em sua redação que há um marco de troca de fases, onde o Agente de licitações realizará suas considerações finais e após esse ato encerrará a disputa.

Após o ato administrativo do item 13.16 (considerações finais e possibilidade de encerramento da disputa), o Agente de licitação deve seguir neste momento o item 13.17, que prevê a convocação do licitante mais bem classificado.

Outro ponto de descumprimento claro é o fato de a Pregoeira não ter de fato negociado com o licitante melhor classificado em campo próprio do sistema, conforme determina o item 14.1 do Edital, tendo apenas enviado uma mensagem no dia 23/01/2026 às 11h44 e não falando mais nada até o dia de hoje. Como já informado a impetrante já tinha atingido seu limite máximo de desconto e optou em seguir com sua proposta.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a Pregoeira não convocou a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, conforme determina o item 16.1 do Edital. Não tem nenhum ato de convocação de forma oficial.

Tendo em vista a forma que estava sendo conduzido o certame e por conta das inúmeras tentativas desta empresa de explicar que o procedimento adotado pela Pregoeira estava equivocado, protocolamos pedido de Mandado de Segurança, tendo o LAFEPE recebido o documento em **10/03/2026**, conforme demonstrado no Documento SEI 83098964.

No próprio dia **10/03/2026**, a Pregoeira registrou no sistema a **desclassificação da empresa ROMACO** e, de forma totalmente contrária do que estava fazendo até então, **convocou a 3ª colocada pelo chat**, conforme data e horário abaixo:

10/03/2026 - 11:43:56 - *Considerando a desclassificação da ROMACO, 2ª arrematante do processo. Perguntamos a 3ª arrematante, a MARCHESINI GROUP DO BRASIL se ainda há interesse em manter as propostas, tendo em vista, o decurso do tempo. **Se sim, apresentar em 24 h contrapropôs***

10/03/2026 - 11:43:56 - ***ta de preço e as documentações de habilitação para prosseguimento do processo.***

A empresa Marchesini respondeu que manteria sua proposta, que não abaixaria o valor e que enviaria a documentação em breve.

Fica claro aqui que a Pregoeira, **somente para a 3ª colocada, agiu mais alinhada às regras editalícias, aos seus avisos durante a fase de lances e ao Regulamento Interno de Licitações do LAFEPE.**

E aqui fica mais uma pergunta: **Por que não agiu dessa forma direta e clara com a Red Tech, que ofertou a melhor proposta?**

II - DA CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL ESTRUTURAL E DA NULIDADE POR SUPRESSÃO DE FASE ESSENCIAL

Conforme anteriormente exposto, o sistema oficial do certame registrou, em 23 de janeiro de 2026, às 11h42, o encerramento da fase competitiva e declarou a Impetrante vencedora da disputa.

Esse ato não constitui mera anotação informativa. Ele marca o término da fase de lances e inaugura a necessidade de observância rigorosa da sequência procedimental estabelecida no edital e no regime jurídico das licitações.

No pregão eletrônico, a sucessão de fases é elemento estrutural de validade. A Administração não dispõe de liberdade para flexibilizar ou informalizar etapas, sob pena de desfiguração do próprio modelo procedimental.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a licitação é procedimento vinculado, no qual cada fase possui função instrumental específica, sendo inadmissível a supressão ou a prática informal de atos essenciais” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O que se verificou no caso concreto foi a ruptura desse encadeamento lógico.

Após a declaração da vitória:

- não houve encerramento formal da negociação;
- não houve convocação inequívoca e individualizada para envio de proposta final e habilitação;
- não houve abertura formal e pública da fase subsequente;
- não houve ciência simultânea e rastreável aos licitantes.

A desclassificação somente ocorreu em 27/02/2026, sem que jamais tivesse sido inaugurado prazo válido, pois inexistiu convocação formal. Por consequência, a supressão de fase essencial configura nulidade absoluta.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“a violação de formalidades essenciais do procedimento administrativo acarreta nulidade insanável, pois compromete a própria legitimidade do ato (Curso de Direito Administrativo).”

Portanto, a nulidade aqui não é periférica, é estrutural.

III – DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO EDITAL E DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO LAFEPE

O edital do certame estabelece, no item 1.10 estabelece que toda e qualquer informação posterior deve ser disponibilizada formalmente no sistema Licitações-e, sendo essa a única forma válida de comunicação oficial. Após às 11h42 do dia 23/01/2026, não existe qualquer registro no sistema que configure convocação válida, o que torna absolutamente nulo qualquer ônus imposto à RED TECH.

Após esse marco, verifica-se apenas uma manifestação isolada da RED TECH em 02/02, questionando a retomada da sessão, sem qualquer resposta da Pregoeira. Agrava-se o quadro pelo fato de que também não houve convocação formal para negociação ou solicitação de documentação da empresa ROMACO, o que reforça a inexistência de encerramento válido da negociação e evidencia a total ausência de atos procedimentais regulares após o encerramento da disputa.

Ademais, o próprio Edital, ao disciplinar o recebimento das propostas, a condução da sessão pública e a sucessão lógica das fases do certame (itens 7, 8 e 11), estabelece uma ordem procedimental rígida, na qual o encerramento da disputa, eventual negociação e a fase de habilitação constituem etapas distintas, autônomas e sucessivas, cada qual dependente de ato formal específico do pregoeiro. A exigência de documentos de habilitação sem a abertura formal da respectiva fase, e sem convocação posterior ao encerramento da disputa, desvirtua a própria estrutura do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tornando inválido qualquer prazo supostamente iniciado sem ato formal correspondente.

A ilegalidade verificada no presente caso revela, ainda, descumprimento direto ao art. 20 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, que estabelece a sequência obrigatória das fases da licitação externa, compreendendo, sucessivamente, a divulgação, apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas, negociação, habilitação, interposição de recursos, adjudicação e homologação do resultado. Referido dispositivo não possui natureza meramente organizacional, mas normativa e vinculante, impondo à Administração a observância da ordem lógica e sequencial das etapas procedimentais como condição de validade do certame.

No caso concreto, após o encerramento da fase de julgamento e registro da vitória da Impetrante, não houve encerramento formal da negociação nem convocação inequívoca para a fase de habilitação, tendo a Administração, em manifesta inversão procedimental, promovido a desclassificação da licitante sem a instauração válida da etapa subsequente prevista no inciso VI do referido artigo. A supressão fática da fase de habilitação, sem observância das formalidades exigidas pelo regulamento interno, compromete a legalidade do procedimento e configura vício estrutural insanável, por violação à ordem sequencial das fases licitatórias expressamente estabelecida pela própria entidade promotora do certame.

A convocação constitui pressuposto jurídico da exigibilidade do prazo. Sem convocação formal, não há início de prazo.

A Administração não pode exigir cumprimento de obrigação cujo termo inicial não foi instaurado.

O Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que a Administração está vinculada às regras do edital, sendo inválidos os atos praticados em desconformidade com o instrumento convocatório (AgRg no RMS 41.190/DF).

A vinculação ao edital não é formalismo. É garantia objetiva de isonomia.

A desclassificação promovida sem observância da sequência prevista no edital configura nulidade por violação direta ao instrumento convocatório.

Cumpra destacar, ainda, que a conduta adotada pela autoridade coatora viola diretamente a lógica procedimental estabelecida nos itens 13.16 e 13.17 do Edital. O item 13.16 estabelece expressamente que, após a etapa de lances, o agente de licitação deverá realizar suas considerações finais para, então, declarar o encerramento da disputa, inaugurando formalmente a transição de fases do certame. Somente após esse ato administrativo é que se torna juridicamente possível a aplicação do item 13.17, que prevê a convocação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para apresentação da proposta ajustada e documentação de habilitação. No caso concreto, entretanto, inexistiu qualquer registro de encerramento formal da disputa com as considerações finais do pregoeiro, tampouco houve convocação nominal da Impetrante após esse marco procedimental. A exigência de envio de documentação em momento anterior à formalização dessa transição de fases configura inversão da ordem procedimental prevista no edital, o que compromete a legalidade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registre-se, que o próprio histórico do sistema não revela qualquer encerramento formal da fase de negociação após o registro de 23/01/2026, inexistindo interação posterior entre a Pregoeira e os licitantes por meio do chat oficial do certame. Não tendo sido formalmente concluída a etapa negociada prevista no item 14.1 do Edital, não poderia a Administração instaurar validamente a fase de habilitação subsequente, prevista no art. 20, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

A exigência de apresentação de documentação sem que tenha havido o encerramento da negociação e a correspondente convocação nominal do licitante melhor classificado configura inversão da ordem procedimental estabelecida no instrumento convocatório, comprometendo a legalidade do certame.

IV – DA PUBLICIDADE COMO ELEMENTO ONTOLÓGICO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 37, caput, da Constituição erige a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a publicidade não é mera formalidade externa, mas requisito de validade do ato administrativo, pois viabiliza controle social e assegura a legitimidade da atuação estatal (STF, MS 24.510/DF).

No pregão eletrônico, a publicidade se manifesta na rastreabilidade integral dos atos dentro do sistema oficial.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que atos relevantes do pregão devem ser praticados no ambiente eletrônico do certame, garantindo ciência inequívoca e simultânea a todos os licitantes, sob pena de violação à transparência e à isonomia.

No caso concreto, a documentação da empresa ROMACO foi juntada exclusivamente no SEI, sem qualquer registro no sistema Licitações-e.

CNPJ: 16.437.942/0001-71

Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050

Tel: +21 98691-2881 – Email: licitacoes@redtech.net.br

Trata-se de condução paralela do procedimento.

Ademais, verifica-se que sequer foi observada a fase de negociação prevista no item 14.1 do Edital, que determina a utilização de campo próprio do sistema para eventual tratativa com o licitante melhor classificado. Após o registro de uma única mensagem no dia 23/01/2026, não houve qualquer interação posterior por meio do chat oficial do certame, o que evidencia a ausência de encerramento formal da negociação e reforça a inexistência de transição válida para a fase de habilitação. A supressão fática da etapa negocial, sem registro no sistema oficial, configura nova violação ao rito procedimental estabelecido no instrumento convocatório e no Regulamento Interno de Licitações do próprio LAFEPE.

O token digital comprova que a proposta foi assinada em 05/02/2026, sem que tenha havido convocação pública registrada.

Cumprе salientar que, após a desclassificação da Impetrante, não houve qualquer registro, no chat do sistema Licitações-e ou em outro meio público do certame, de convocação da empresa subsequente para apresentação de proposta ajustada ou documentação de habilitação. Ainda assim, de forma absolutamente opaca, surgiram no Sistema Eletrônico de Informações – SEI documentos atribuídos à empresa ROMACO, sem que tenha sido possível identificar quando, por qual meio ou mediante qual ato formal de convocação se deu o encaminhamento dessa documentação, conforme se verifica na imagem a seguir.

A inserção de documentos de habilitação exclusivamente no SEI, sem correspondente registro no sistema oficial do pregão eletrônico, inviabiliza a ciência simultânea pelos demais licitantes e compromete a transparência do procedimento, na medida em que tal ambiente administrativo não permite visualização externa dos atos praticados. A ausência de qualquer comunicação via chat do certame acerca da convocação da empresa ROMACO para negociação ou habilitação evidencia a condução paralela do procedimento, fora do ambiente eletrônico destinado à sua publicidade.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO GARANTIA OBJETIVA DE ISONOMIA

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração está estritamente vinculada ao edital, sendo inválidos atos praticados em desconformidade com suas regras (STJ, AgRg no RMS 41.190/DF).

A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia objetiva da igualdade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, impedindo comportamentos casuísticos.

O descumprimento do rito previsto no edital, notadamente no que se refere à forma de convocação e à publicidade dos atos, compromete a legalidade do procedimento.

A situação revela-se ainda mais grave quando se observa que, segundo a interpretação adotada pela Pregoeira, a empresa classificada em primeiro lugar deveria encaminhar automaticamente, no prazo de 24 horas após o encerramento da disputa, sua proposta final e documentação de habilitação, independentemente de convocação formal. Caso tal entendimento fosse juridicamente válido, deveria ter sido aplicado de forma uniforme à empresa subsequente.

A ausência de convocação pública, aliada ao encaminhamento sigiloso de documentos fora do ambiente oficial do certame e em prazo substancialmente superior àquele supostamente exigido da Impetrante, evidencia tratamento procedimental desigual entre os licitantes e compromete a observância dos princípios da isonomia e da publicidade.

VI – DA ISONOMIA MATERIAL E DA QUEBRA DE SIMETRIA PROCEDIMENTAL

A isonomia licitatória não se esgota na igualdade formal de condições iniciais. Exige tratamento uniforme na aplicação das regras procedimentais.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o controle jurisdicional é legítimo quando há violação à isonomia em procedimento administrativo (STF, RMS 26.603/DF).

No presente caso:

- a **RED TECH NÃO FOI CONVOCADA** formalmente;
- a **ROMACO** apresentou documentação **SEM CONVOCÇÃO** pública;
- a **MARCHESINI FOI CONVOCADA** formalmente.
- atos relevantes foram praticados fora do sistema oficial;
- houve ruptura da simetria procedimental.

A isonomia licitatória exige tratamento uniforme na aplicação das regras procedimentais.

A Impetrante não foi convocada formalmente. A empresa subsequente apresentou documentação sem convocação pública registrada, ou seja, houve quebra de simetria procedimental.

Além disso, a Administração permaneceu silente diante de provocação formal da empresa e posteriormente imputou-lhe descumprimento.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a boa-fé objetiva vincula a Administração Pública (RE 636.553/RS). A conduta administrativa contraditória, especialmente quando cria expectativa legítima e posteriormente penaliza o administrado por sua própria omissão, viola esse princípio.

Ainda que se admitisse, por argumentação meramente hipotética, a interpretação adotada pela Pregoeira no sentido de que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deveria encaminhar automaticamente sua documentação no prazo de 24 horas após o encerramento da disputa, tal entendimento deveria ter sido aplicado de forma uniforme aos demais participantes do certame. Ocorre que, após a desclassificação da Impetrante em 27/01/2026, a empresa ROMACO passou a figurar como licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, razão pela qual, sob essa lógica, deveria ter encaminhado sua proposta ajustada e documentos de habilitação até o dia 28/01/2026. Todavia, conforme se verifica pelo token de assinatura digital constante da proposta posteriormente inserida no SEI, a referida documentação somente foi formalizada em 05/02/2026 (imagem anterior), sem que haja qualquer registro de convocação nominal no sistema Licitações-e. Tal circunstância evidencia a aplicação desigual do rito procedimental e reforça a quebra da simetria informacional entre os licitantes, em violação direta aos princípios da isonomia e da publicidade.

Esta hipótese cai quando há a convocação formal da empresa MARCHESINI. Por qual motivo a Red Tech não foi convocada e tem a proposta desclassificada, a Romaco não foi convocada e mesmo assim tem a proposta analisada enviando 9 dias depois da desclassificação da Red Tech e a Marchesini foi formalmente convocada?

Há uma alteração de procedimento muito grave ao longo de poucos dias.

A DESIGUALDADE NÃO DECORRE DE MÉRITO TÉCNICO, MAS DE CONDUÇÃO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO.

VII – DO VULTO DA LICITAÇÃO E DO RISCO INSTITUCIONAL

O valor estimado do certame é de R\$ 79.800.011,48, envolvendo aquisição internacional de duas linhas integradas de envase, integração tecnológica complexa, FAT, SAT, instalação e start-up, vinculadas ao Convênio nº 970.419/2024 e inseridas no Programa para Ampliação e Modernização do Complexo Econômico-Industrial da Saúde.

CNPJ: 16.437.942/0001-71

Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050

Tel: +21 98691-2881 – Email: licitacoes@redtech.net.br

Este projeto já foi licitado no ano de 2025 e o certame fracassou. Então, trata-se de demanda do SUS que já vem sendo atendida ou pode ser atendida pelo setor privado enquanto o parque fabril público não fica pronto. Não há justificativa para aceleração ou não análise do pleito da recorrente justificando que é um processo estruturante e para abastecimento do SUS.

A manutenção de procedimento viciado nesse contexto expõe o ente público a risco institucional grave, podendo ensejar anulação judicial futura, paralisação contratual, devolução de recursos vinculados ao convênio e responsabilização perante órgãos de controle. O controle jurisdicional ora requerido preserva, e não compromete, o interesse público.

VIII - DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE PÚBLICO

O recurso não trata de interesse meramente particular da recorrente, mas pela necessidade de resguardar a observância do princípio da proposta mais vantajosa, que constitui expressão direta do interesse público primário na condução de procedimentos licitatórios.

No caso concreto, a RED TECH foi declarada vencedora da fase competitiva do certame em razão da apresentação da proposta economicamente mais vantajosa, circunstância que, por si só, não enseja adjudicação automática do objeto, mas impõe à Administração o dever de submeter tal proposta à regular análise de habilitação técnica e documental, nos termos do edital.

A desclassificação promovida em desconformidade com o rito procedimental previsto no instrumento convocatório impede que a Administração exerça, de forma válida, a verificação da aptidão técnica da proposta mais vantajosa, antecipando indevidamente juízo eliminatório em etapa procedimental não regularmente instaurada.

A manutenção de tal situação compromete não apenas o direito subjetivo da Impetrante de prosseguir no certame, mas a própria possibilidade de seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público sob o prisma da economicidade.

O pleito não objetiva a adjudicação do objeto à Impetrante, mas tão somente o restabelecimento da regularidade procedimental, de modo a permitir que a Administração avalie, na fase própria, a habilitação técnica da proposta economicamente mais vantajosa, preservando-se, assim, a integridade do certame e a busca pela contratação mais eficiente para a Administração.

Em licitações de elevado vulto financeiro, como a presente, a exclusão indevida da proposta mais vantajosa, antes da análise de sua habilitação técnica, pode resultar em contratação menos econômica, em detrimento do erário, o que reforça a necessidade de intervenção jurisdicional para assegurar a continuidade regular do procedimento.

Caso seja mantida a decisão, a Administração estará correndo o risco de se responsabilizar pelo **dano ao erário de, no mínimo, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, diferença de valor entre a proposta da Red Tech para a proposta aceita.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A declaração de nulidade do ato que promoveu a desclassificação da RED TECH, por violação à sequência procedimental prevista no edital e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE;
- c) O retorno do procedimento à fase própria, com a regular formalização do encerramento da negociação e a convocação expressa da RED TECH, no canal oficial do certame, para apresentação da proposta final ajustada e dos documentos de habilitação, no prazo editalício;
- d) sucessivamente, caso assim não se entenda, que seja expressamente motivada a decisão administrativa, enfrentando-se, de forma individualizada, os pontos ora suscitados, especialmente:
 1. ausência de encerramento formal da negociação;
 2. inexistência de convocação válida da Recorrente;
 3. forma de convocação da empresa ROMACO;
 4. razão pela qual a empresa MARCHESINI recebeu tratamento procedimental diverso da RED TECH;
 5. compatibilidade dos atos praticados com o edital e com o art. 20 do RILC do LAFEPE.
- e) Por fim, que seja remetido os autos a autoridade superior competente para fins de ratificação ou retificação da decisão.

CNPJ: 16.437.942/0001-71

Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050

Tel: +21 98691-2881 – Email: licitacoes@redtech.net.br

Termos em que,
pede e espera deferimento.

**EDUARDO
CAMPOS
SIGILIAO:10
601532708**

Assinado digitalmente por
EDUARDO CAMPOS
SIGILIAO:10601532708
ND: C=BR, CN=EDUARDO
CAMPOS SIGILIAO:10601532708,
O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A1
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.04.08 11:39:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Eduardo Campos Sigilião
Sócio Administrador
OAB 175.806

Niterói, 08 de abril de 2026.

**RED TECH
EMPREEN
DIMENTOS
LTDA:1643
7942000171**

Assinado digitalmente por RED
TECH EMPREENDIMENTOS
LTDA:16437942000171
ND: C=BR, CN=RED TECH
EMPREENDIMENTOS
LTDA:16437942000171, L=
Niteroi, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PJ A1, ST=RJ
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.04.08 11:39:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão:
2025.3.0

CNPJ: 16.437.942/0001-71

Rua Marques de Caxias, N° 163 – Centro, Niterói – RJ – CEP 24.030-050
Tel: +21 98691-2881 – Email: licitacoes@redtech.net.br

CI - Comunicação Interna

Assunto: Resposta as razões de Recurso da Empresa RED TECH

CI nº 69/2026 – LAFEPE - Comissão Permanente de Licitação II - Assuntos Estratégicos (antiga CEL) – LAFEPE - CPL II

Em, 22 de abril de 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 019/2025 ASSUNTO: Resposta a Recurso Administrativo **INTERESSADO:** RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra ato da Pregoeira que determinou sua desclassificação no certame em epígrafe. A recorrente alega, em síntese, a existência de vício procedimental por suposta ausência de convocação formal para apresentação de documentos, sustentando que o chat do sistema Licitações-e permaneceu silente após o início da fase de negociação em 23/01/2026.

Aduz ainda que houve quebra de isonomia, uma vez que outras licitantes teriam recebido tratamento diverso, e que a desclassificação teria ocorrido sem a observância do rito sequencial previsto no Edital e no Regulamento Interno do LAFEPE.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente, considerando a cronologia das comunicações e a manifestação de intenção no sistema. Contudo, no mérito, a pretensão da recorrente não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

1. Do Estricto Cumprimento do RILC (Art. 20 e Art. 46)

A conduta da Pregoeira encontra respaldo direto no **Artigo 46 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE**, que determina o dever de observância às regras editalícias e ao procedimento célere. O **Artigo 20 do RILC** estabelece que as licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da **vinculação ao instrumento convocatório**. Ao não apresentar os documentos no prazo de 24 horas estabelecido no item 16.1 do Edital, a Recorrente descumpriu obrigação acessória indispensável, ensejando sua desclassificação imediata, sem que isso configure vício.

1. Da Validade da Convocação e do Ônus do Licitante

Diferente do alegado pela recorrente, a convocação para o envio da proposta e documentos de habilitação foi realizada de forma pública e transparente no chat oficial do sistema Licitações-e BB.

Durante a sessão pública de 23/01/2026, a Pregoeira lançou mensagens consecutivas (às 11:04:04, 11:04:22 e 11:04:37) instruindo que, encerrada a negociação, a licitante classificada em primeiro lugar estaria **automaticamente convocada** para apresentar a documentação no prazo de 24 horas.

Conforme sustentado na defesa técnica desta estatal, o licitante é o único responsável por prover e manter os meios de comunicação ativos. A alegação de "instabilidade" desacompanhada de prova técnica de erro do sistema *Licitações-e* não prospera.

2. Da Inexistência de Instabilidade Sistêmica

A alegação de instabilidade no sistema, suscitada pela recorrente apenas 11 dias após a sessão, é refutada pelos registros técnicos. A RED TECH formulou seu último lance às 11:39:51, apenas 2 minutos antes do encerramento automático da disputa às 11:42:00, o que prova que o sistema estava plenamente operacional para a empresa até o fim da fase competitiva.

O **item 12.2** do Edital atribui exclusivamente ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento das mensagens no chat, respondendo pelo ônus de sua inobservância ou desconexão.

3. Da Legalidade do Procedimento e Isonomia

Não há que se falar em inversão de fases ou tratamento desigual. O **subitem 16.1** do Edital é taxativo: o prazo para envio corre a partir da proclamação do vencedor provisório. Como a RED TECH foi declarada vencedora às 11:42 de 23/01/2026, seu prazo expirou em 24/01/2026 sem que qualquer documento fosse enviado.

Quanto às empresas ROMACO e MARCHESINI, os procedimentos seguiram a dinâmica própria de cada etapa de convocação após as desclassificações anteriores, não configurando privilégio, mas sim o cumprimento do dever da Administração de buscar a próxima proposta válida.

4. Da Supremacia do Interesse Público e Risco Institucional

O objeto desta licitação é de vulto elevado (R\$ 79.800.011,48) e integra o **PDCEIS**, com recursos vinculados ao Convênio nº 970.419/2024. A paralisação do certame por falha exclusiva da licitante em acompanhar o chat comprometeria o cronograma de modernização da produção de medicamentos do Estado e o abastecimento do SUS, prevalecendo aqui o interesse público sobre o particular.

IV - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, com fulcro nos registros do sistema *Licitações-e* e nos fundamentos de fato e de direito apresentados, esta Agente de Licitação recomenda **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a desclassificação por descumprimento do prazo editalício.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão final.

Adele Santana

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 22/04/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84914264** e o código CRC **F65F85F2**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 019/2025

SEI Nº 0060407876.000172/2025-36

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA DE JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO DA EMPRESA RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 16.437.942/0001-71, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRACITADO, COM BASE NAS RAZÕES EXPOSTAS E NOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

RECIFE, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

ROSEANE CLEMENTINO
DIRETOR TÉCNICA – DITEC



Documento assinado eletronicamente por **Maria Roseane Dos A Clementino**, em 12/05/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86281131** e o código CRC **EF33CF74**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAGES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100